



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.722872/2011-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente PLACIDO SILVESTRE ROCHA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

É tributável pelo Imposto sobre a Renda a diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição de bens imóveis. Configurando a Escritura Pública documento hábil à comprovação da operação.

MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

Na falta de resposta a item específico ou a termo intimação fiscal, tendo o contribuinte apresentado os elementos que permitam a aferição do tributo devido, é incabível o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, incidindo, inclusive, sobre a obrigação principal decorrente de penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 776 a 779, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	1.151.347,27
Juros de Mora (calculado até 05/2012)	274.373,32
Multa Proporcional (112,50%)	913.498,62
TOTAL	2.339.219,21

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 05 a 30, constata-se que, na Ação Fiscal, foi identificada omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais e omissão de rendimentos.

No Relatório Fiscal contido em fl. 780 a 788 estão expostos os motivos de convencimento da Autoridade lançadora para promover a imputação fiscal, dos quais merecem destaque:

Omissão de rendimentos - Movimentação financeira incompatível

- que foram identificadas discrepâncias entre os valores movimentados em contas correntes e os rendimentos efetivamente declarados, tendo sido analisados extratos bancários apresentados pelo contribuinte em atendimento a intimação;

- que intimado a apresentar comprovantes de origens de recursos creditados em suas contas, o contribuinte apresentou diversos comprovantes de transações que apenas confirmam a existência das operações, sem justificar a origem;

- que dentre os elementos apresentados objetivando comprovar a origem do numerário, foram apresentados instrumentos de confissão de dívida em favor do Sr. Cláudio Alionis, Serfinan Consultoria Empresarial e Serfinan Empreendimentos e Participações, os quais também foram intimados a prestar esclarecimentos;

- que a análise das informações coletadas evidenciou que apenas parte dos créditos em conta bancária restou comprovada, dando ensejo à autuação por omissão de rendimentos.

Omissão de ganho de capital - Tributação exclusiva na fonte

- que a análise dos documentos apresentados relativos a alienações de imóveis evidenciou ganho de capital passível de tributação nas operações relacionadas a um apto. situado na Rua Bueno Brandão, um imóvel no Condomínio Véu da Noiva e um apto. da Al. Marechal Floriano.

Das penalidades

- que houve agravamento da multa de ofício (112,5%) em razão de não atendimento ou atendimento parcial de alguns Termos de Intimação.

Cientes do lançamento em 25 de junho de 2012, conforme AR de fl. 796 inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 798 a 826, estruturando seus argumentos nos seguintes tópicos:

- a impossibilidade de tributação do Reqte. com base em depósitos bancários de origem não comprovada - violação à sua intimidade decorrente da intimação recebida para apresentação dos extratos bancários - decisão proferida pelo STF nos autos do RE 389.808-PR;

- depósitos bancários não constituem renda;**
- inexistência de renda omitida;**
- improcedência da cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital;**
- improcedência da aplicação da multa de 112,5%;**
- a inaplicabilidade da Taxa Selic;**
- a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício;**

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, julgou-a procedente em parte, fl. 922 a 939, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

(...) Além disso, considero também totalmente infundada a alegação de que foi coagido a entregar os extratos bancários, uma vez que as intimações da Fiscalização, tão somente esclareciam o contribuinte sobre as consequências decorrentes do não atendimento de intimações regulares, efetuadas durante as investigações. Tais consequências estão previstas na legislação, que foi devidamente citada nos documentos entregues no domicílio fiscal do sujeito passivo. Assim, é totalmente descabido argumentar que a fundamentação legal dos termos das intimações constitua qualquer tipo de coação ao contribuinte.

No que tange as considerações acerca de inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário, deixo de examiná-la, visto que, no caso vertente, a fiscalização

não se utilizou efetivamente dos expedientes previstos na legislação para obter os extratos bancários do contribuinte. Como já dito, referidos documentos foram disponibilizados de maneira espontânea pelo fiscalizado.

Desse modo, rejeito a preliminar de quebra ilegal do sigilo bancário.

Relativamente à argumentação de que o lançamento fiscal está amparado em meras presunções, tem-se a ressaltar que a tributação de rendimentos omitidos provenientes de valores creditados/depositados em conta corrente, mantidas junto a instituições financeiras, cuja origem não seja comprovada, tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (...)

Dessa maneira, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal em nada fere o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Pelo contrário, tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta de depósito ou investimento ele mantida junto a instituição financeira. (...)

Nesse particular, contudo, releva assinalar que o cerne da questão reside no fato de que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que o valores em questão são decorrentes de empréstimo bancário da Serfinan, ou seja, não se desincumbiu do seu ônus processual, levando o fiscal a lançar tais valores como omissão de rendimentos.

Pelos documentos conduzidos aos autos pelo impugnante, ficou devidamente comprovado que as importâncias de R\$ R\$ 7.716,16, R\$ 7.716,16 e R\$ 1.539,06 foram depositados em conta-corrente do contribuinte visando à devolução de emolumentos pagos antecipadamente pelo contribuinte ao 14º Oficial de Registro de Imóveis. (...)

Em outro plano, respeitante ao ganho de capital apurado no auto de infração em apreço, o impugnante alega que a venda do apartamento duplex nº 191 do Edifício situado na Rua Breno Brandão, 134, Jardim Paulista, não foi objeto de pagamento à vista, tendo sido expressiva parte do seu preço parcelada em 5 (cinco) cheques.

No entanto, de pronto, assinalo que o contribuinte não trouxe nenhum documento, em sede de impugnação, tendente a infirmar a conclusão a que chegou o auditor-fiscal. (...)

Assim, tendo em vista a responsabilidade objetiva, estatuinto que, para aplicação de penalidade por infração tributária, não importa se o fato do não atendimento a intimações ou atendimento com atraso tenha ou não inviabilizado ou dificultado o procedimento investigatório, entendendo que deve ser mantido o agravamento de multa de ofício de 75% para 112,5%.

(...) Assim, as alegações no sentido de que a cobrança de juros com base na Taxa SELIC seria indevida, portanto, não podem prosperar, visto que tal exigência encontra-se expressamente

prevista em lei, à qual as autoridades administrativas estão estritamente vinculada, por força do princípio da legalidade.(...)

Em relação à argumentação acerca da incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, tem-se que no lançamento, que se constitui no objeto do litígio, não ocorreu o fenômeno alegado pelo contribuinte, pelo que deixo de examinar tais ponderações.

Cientes do Acórdão da DRJ em 26 de outubro de 2015, conforme AR de fl. 943, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 945 a 983, em que reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve resumos dos fatos identificados nos autos, o recorrente inicia a apresentação das razões recursais.

A impossibilidade de tributação do Reqte. com base em depósitos bancários de origem não comprovada - violação à sua intimidade decorrente da intimação recebida para apresentação dos extratos bancários - decisão proferida pelo STF nos autos do RE 389.808-PR

Sustenta o recorrente que houve a quebra do seu sigilo bancário ao ser intimado a apresentar extratos de sua movimentação financeira, sob lastro de dispositivos legais considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O tema dispensa maiores considerações, pois embora fosse uma questão secundária, já que, no presente caso, as informações bancárias foram prestadas pelo próprio fiscalizado, a tese defendida teria amparo em posição adotada pelo STF no ano de 2010, no julgamento do RE 389.808, que, à época, entendeu que o acesso aos dados bancários dependia de prévia autorização judicial.

Entretanto, tal posicionamento foi revisto no julgamento do RE 601.314/SP, em que se concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme a tese fixada pelo Tribunal:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Assim, improcedentes as razões recursais.

Os depósitos bancários não constituem renda

Alega o recorrente a impossibilidade de manter exigências fiscais decorrentes de depósitos bancários de origem tida por não comprovada, que se baseiam em mera presunção do Agente Fiscal e que nada mais é que um indício de suposta infração ou irregularidade.

Afirma que indício não é prova e que o fato jurídico tributário precisa ser verificado para que se possa exigir o tributo, sem o que não se identifica o fato gerador necessário ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Aduz que é indispensável pautar o lançamento na certeza acerca da ocorrência do fato gerador, sendo dever da fiscalização a busca da verdade material, não bastando a ação fiscal presumir que os valores, cuja origem não se teve como comprovada, configuram omissão de receitas, eis que lhe cabe o dever de buscar as provas que tais valores correspondem, efetiva e concretamente, a omissão de rendimentos.

Afirma que a base de cálculo é elemento essencial à correta definição do tributo e que somente é possível a incidência tributária do imposto sobre a renda quando tenha havido alteração positiva no patrimônio do contribuinte no período. Assim, afirma que, para que se conclua pela omissão de rendimentos, há que se provar o aumento real do patrimônio do requerente, de modo inequívoco.

Por fim, sob amparo da Súmula Tribunal Federal de Recurso nº 182, entende que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o lançamento em questão não decorre de presunção do Agente Fiscal, mas de presunção legal disposta na Lei 9.430/96, cujo teor merece ser destacado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Portanto, não restam dúvidas de que há sim amparo legal para serem considerados como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária que o **contribuinte** não comprove a origem. Assim, neste caso, o ônus da prova recai sobre o beneficiário dos depósitos e não configura um encargo do autor do procedimento fiscal.

Não afastada a presunção legal pelo contribuinte, a base de cálculo é exatamente o valor creditado em sua conta bancária, correspondente ao que a lei presume ser omissão de rendimentos, tudo nos termos do art. 44 da Lei 5.172/66 (CTN);

A Súmula 182 do TFR não empresta seus efeitos à demanda sob análise, já que o tributo não foi lançado exclusivamente sobre os valores dos depósitos bancários identificados. Como se viu, diversas foram as informações requeridas, oportunizando-se ao contribuinte comprovar a origem dos valores, sendo muitos dos créditos considerados comprovados no curso do procedimento fiscal.

Por outro lado, não se pode confundir disponibilidade de recursos para fins de ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda com acumulação de riqueza. Afinal, o tributo em discussão incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), e não sobre o patrimônio.

No caso de pessoa física, como regra, o simples auferimento de renda é suficiente para configurar a ocorrência da hipótese de incidência tributária, sendo irrelevante se o valor recebido é ou não suficiente para fazer face às despesas e aos compromissos pessoais de seu beneficiário, tampouco se será suficiente para acumulação de patrimônio.

Ademais, não é necessário que o Fisco comprove o consumo dos valores representados pelos créditos bancários identificados. É o que prevê a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, improcedentes os argumentos recursais neste tema.

Inexistência de renda omitida

A defesa manifesta seu entendimento de que, em que pese a clareza das demais razões recursais, ao menos deveria ser excluída de tributação o valor de R\$ 247.525,53, cuja origem teria sido comprovada, configurando empréstimo obtido de empresa da qual é sócio.

O citado valor consta como crédito em sua conta bancária, em 13/07/2009, com indicação de que seriam "despesas lctos internos", fl. 43. O contribuinte junta avisos de lançamento que indicam que o numerário tem origem na conta da Serfinan Consultoria Empresarial, fl. 871.

A Autoridade Fiscal identificou tal valor como sendo objeto de um suposto Mútuo não contabilizado na empresa Serfinan Consultoria, conforme se verifica em fl. 835.

O recorrente alega que o fato da operação não ter sido contabilizada pela empresa não pode ter o condão de converter o que é dívida em renda tributária e que estes mesmos argumentos servem para os créditos bancários no valor de R\$ 174.444,26 e R\$ 77.788,67, em 13 de julho de 2009, e, ainda, aos créditos de R\$ 9.970,40 (07/04/2009) e R\$ 5.500,00 (28/04/2009).

Muito embora o Relatório Fiscal tenha dado maior ênfase à presunção de omissão de rendimentos cuja origem não foi comprovada, certo é que ressaltou, também, o preceito legal que estabelece que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não tenham sido levados ao ajuste, serão submetidos às normas de tributação específicas. Assim, na descrição dos fatos de fl. 779, a fundamentação legal utilizada no lançamento alcançou regras de tributação relativas a rendimentos diversos e não apenas àqueles relacionados à presunção legal de omissão de rendimentos.

Desta forma, apenas a comprovação da origem não basta para afastar a tributação dos valores neste tema tratados. Para tanto, seria necessário que o contribuinte tivesse demonstrado a natureza do numerário recebido, já que o alegado mútuo não tem

amparo na contabilidade da mutuante. Ao menos, o contribuinte deveria ter demonstrado que efetuou o pagamento das obrigações assumidas. Afinal, o pagamento do valor mutuado no curso de 2009, ou valor equivalente, presume-se pela manutenção das dívidas e ônus reais indicadas no início e no final do período, fl. 222.

Contudo, aparentemente, a comprovação da quitação de tais empréstimos parece não ser tão fácil assim. Como se verifica das declarações de rendimentos disponíveis nos autos, fl. 210 a 223, o contribuinte, embora recebendo um rendimento de pró-labore anual de R\$ 6.000,00 de cada uma de suas empresas, a Serfinan Consultoria Empresarial e a Serfinan Empreendimentos e Participações, mantém dívidas com estas em valores aproximados de 6,5 milhões.

Tal fato, alinhado à reiterada e vultosa movimentação de recursos entre as contas bancárias das empresas e as de seu sócio, evidencia um proceder que, se tivesse a fiscalização avançado para comprovar o pagamento das obrigações assumidas pelos citados contratos de mútuo, possivelmente teria constatado uma omissão de rendimentos ainda mais robusta.

Desta forma, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Da improcedência da cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital

Neste tema, o contribuinte reitera a mesma questão relacionada à preservação da intimidade correspondente à intimação que recebeu para apresentação de documentos relativos aos créditos em sua conta bancária, matéria esta já tratada alhures e já superada.

De outro lado, sustenta que a operação de alienação de um apartamento situado na Rua Breno Brandão foi parcelada em cinco cheques e não à vista, como considerado pela apuração da fiscalização, o que, segundo a defesa, demonstraria a improcedência do lançamento, por não ter sido considerado o deferimento a que alude o art. 21 da Lei 7.713/88.

Sobre a questão, importa ressaltar que, em fl. 226, consta intimação emitida nos seguintes termos

4- Quanto aos imóveis vendidos, solicitamos esclarecimentos adicionais:

4.1 - O apartamento duplex na rua Bueno Brandão 134, Edifício Irataua, informado como vendido em 22.04.2009, aparece na matrícula como vendido em 12.09.2007, para Paulo Haipek Filho e esposa. Em relação a este imóvel, apresentar a escritura de compra e venda, de 10.08.2007, informar e comprovar o recebimento dos valores e prestar esclarecimentos sobre toda a transação, tendo em vista esta incongruência nas datas, inclusive quanto ao ganho de capital.

Em fl. 385, outro pedido de esclarecimento é formalizado:

1.2 - Ainda sobre este imóvel, consta em sua planilha, ratificada posteriormente em sua resposta aos Termos de Intimação nº 054 e 058/2011, que o valor da venda foi de R\$ 4.100.000,00, em vez de R\$ 4.000.000,00 que consta na escritura. Este primeiro valor teria sido recebido em duas parcelas, em 2008 e 2009. Essa informação é incompatível com a escritura e com o registro na matrícula do imóvel. Portanto, **solicita-se um esclarecimento definitivo e apresentação de documentos idôneos sobre esta informação, a qual contraria os documentos oficiais legalmente aceitos e lavrados em Tabelião, tais como a escritura e a matrícula do imóvel, segundo os quais a transmissão se deu efetivamente em 10.08.2007, ou a ratificação do que consta nos documentos oficiais.**

Este último pedido de esclarecimento foi objeto de reintimação, conforme fl. 459, tendo o contribuinte, neste item, apresentado a resposta de fl. 466, em que se limita a informar erro em relação à data da baixa do bem de sua relação de bens e direitos, informando

que o imóvel foi vendido em agosto de 2007, como corretamente consignado na Escritura e no respectivo Registro.

Na Escritura de Compra e Venda, em fl. 233, está claro que os valores foram divididos em cheques, mas sem qualquer indicação de data futura para depósito. Ao contrário, com menção expressa de que as referidas ordens de pagamento à vista foram quitadas naquele ato.

Assim, ainda que a defesa não tenha demonstrado em que datas tais valores foram efetivamente recebidos, resultaria em comportamento contraditório o contribuinte prestar uma informação ao Agente Fiscal e, após, tentar beneficiar-se de eventual erro cometido em razão das próprias afirmações. Ademais, a apuração fiscal, além do que afirmou o contribuinte, considerou uma Escritura Pública lavrada em nota de tabelião, documento que tem fé pública, fazendo plena prova, nos termos do art. 215 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Portanto, nada a prover neste tema.

Da improcedência da aplicação da multa de 112,5%

O recorrente afirma a improcedência da majoração da multa de ofício, pois, ainda que tenha ocorrido alguma falha de seus assessores, os Termo de Intimação recebidos foram devidamente atendidos, o que teria dado condições ao Agente Fiscal para lavrar o auto de infração.

Sobre o tema, conforme já expresso no Relatório do presente Voto, constata-se que a fiscalização aplicou a majoração da multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei 9430/96 por não ter o contribuinte atendido a alguns termos de intimação ou por ter atrasado na resposta de outros.

Vejamos o que diz a lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos; (...)

Quando da análise da Impugnação, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância decidiu que deveria ser mantido o agravamento da penalidade, por entender que a conduta do

contribuinte de não ter respondido a um determinado termo ou tê-lo feito em atraso é suficiente para a imputação mais gravosa, independentemente de ter ocorrido algum prejuízo à atuação do Agente Fiscal.

Não parece que a conduta do contribuinte durante o procedimento fiscal justifique o agravamento da penalidade. Afinal, o contribuinte não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, inclusive apresentando farta documentação que foi utilizada pela fiscalização para apuração do tributo devido.

O que se deu foi a não apresentação de resposta a um item ou Termo específico, mas os mesmos esclarecimentos foram prestados em atendimento a Termos posteriores. Como exemplo, tem-se que o Termo de Intimação 008/2012, f. 384, não foi atendido no prazo. Assim, foi lavrado o Termo de Reintimação de fl. 459, o qual foi devidamente atendido em fl. 466, resposta pela qual o contribuinte prestou esclarecimentos a diversas intimações anteriormente emitidas.

O que se depreende da legislação que prevê a possibilidade de agravamento da multa de ofício é a intenção de desestimular um comportamento do fiscalizado que se mostre incompatível com a nobreza das atividades desenvolvidas pela Administração Tributária e pelas Autoridades Fiscais e Aduaneiras da União.

Assim, entendo que, neste caso, a penalidade pela omissão de rendimentos é a multa de 75 % prevista no inciso I do art. 44 da lei 9430/96, sendo possível apenas sua majoração se o contribuinte não tivesse apresentado qualquer esclarecimento que pudesse subsidiar o lançamento de ofício a ser levado a termo pela Autoridade Fiscal ou se os tivesse prestado de forma insatisfatória com evidente intuito de dificultar a apuração do tributo.

Portando, dou provimento ao Recurso Voluntário para excluir o agravamento da penalidade de ofício, devendo-se manter, exclusivamente, a multa no percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Da inaplicabilidade da Taxa Selic.

Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício;

Alega o contribuinte a inaplicabilidade da Taxa Selic como índice de juros para fins tributários, elencando os argumentos em que ampara seu entendimento. Ademais, sustenta a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício

Mostram-se dispensáveis maiores divagações sobre a matéria, pois assim prevê a legislação:

Lei 5.172/66 (CTN)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Lei nº 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Nota-se, pelos textos acima, que o crédito decorrente de penalidade pecuniária também está contido no conceito de obrigação principal, cujo não pagamento dá ensejo a acréscimos legais calculados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do respectivo vencimento.

Já em relação às questões relacionadas à ilegalidade suscitada e da incidência dos juros de mora com base na Selic, é certo que os temas já foram objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitidas Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, não merecem acolhida os pleitos recursais.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da penalidade, devendo-se reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator